

DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL DA DENÚNCIA DE PROPAGANDA ANTECIPADA PROTOCOLADA POR EMAIL NO DIA 15/10/2019 EM FACE DA CANDIDATURA DE CONSUELO APARECIDA SIESLKI SANTOS PARA O CARGO DE REITORA DO INSTITUTO FEDERAL DE SANTA CATARINA.

A denúncia apresentada cuida de um vídeo veiculado desde o dia 12 de outubro de 2019 na plataforma de vídeos denominada “YouTube”, com material que contém histórico, apresentação de equipe, plano de gestão e número na urna, trazendo como prova filmagem com data e título expresso do material como: “Campanha CONSUELO – REITORA IFSC – 2019”.

Em instrumento de defesa a candidata em resumo apresentou: que o vídeo era apenas para edição e liberado seu link apenas para membros da chapa, alega ainda que erro de terceiro não estaria coberto pelo regulamento, aduz que o material não foi veiculado em canais oficiais de campanha e que após a edição o vídeo foi retirado do ar, alega que a denúncia não traz provas, ademais propõe que o caso seja tratado como caso omissis do art. 67, pedindo ao final a não aplicação de sanção.

DA DECISÃO:

Primeiramente a comissão eleitoral central informa que a denúncia não foi anônima e aplicou o entendimento de proteger a identidade do denunciante nesse período de análise e decisão da comissão central. Ademais ouvidas as partes dentro dos prazos do regulamento eleitoral fica sanada qualquer evidência de não oportunidade de ampla defesa ou contraditório.

A comissão central eleitoral é formada cumprindo os requisitos da lei 11.892/2008 e do decreto nº 6.896/2009, sendo composta por servidores públicos das carreiras docente e técnico-administrativo e discentes da comunidade do IFSC, eleitos entre seus pares. Assim entendemos ser de nossa alçada administrativa a guarda e entendimento do regulamento geral fazendo-o cumprir diante de afrontas ou inconsistências cometidas pelos candidatos, independente da candidatura visando a correta condução do processo e aplicação das sanções elencadas no instrumento quando necessárias.

Ainda, é papel do servidor quando noticiado de algum fato que possa acarretar em infringência de regras, entregar o procedimento para o órgão competente, no caso em tela por se tratar de propaganda antecipada apresentada pela candidatura de Consuelo Aparecida Sielski Santos, e com conduta tipificada no regulamento geral das eleições do IFSC, compete a comissão central a análise da conduta.

Entendemos que embora acostada no instrumento de defesa declaração da profissional de vídeo maker responsável pela editoração do material, temos que a **candidata é responsável** pela veiculação do próprio material, vez que a plataforma YouTube possui outros meios de veiculação sem deixa-lo livre a quem tiver acesso pelo link ou consulta na base de vídeos possa acessar e assistir o material. Não nos compete informar que há inúmeras formas de manter o material em sigilo e seguro antes da devida veiculação nos prazos corretos, afastando a argumentação da defesa sobre publicação de vídeo apenas para edição em plataforma pública.

Desta maneira entendemos que a conduta da candidata configura propaganda eleitoral antecipada nos termos do regulamento do IFSC para as eleições atuais, pois o vídeo publicado, sem restrições na plataforma de vídeos YouTube, exalta qualidades, apresentação história, equipe e plano de gestão, **número da candidata na urna**, além ter como título expresso de que o material se trata de material de campanha. Assim, em texto disponível pela escola judiciária eleitoral, de autoria de Rodrigo Moreira, temos que:

‘Costuma-se enumerar alguns requisitos para caracterizar a propaganda antecipada. Com toda a certeza, somente será antecipada a propaganda divulgada antes do período permitido, esse é o primeiro requisito na tarefa de identificá-la. **Além de outros, como: fazer referência ao processo eleitoral, exaltar suas próprias qualidades ou pedir votos. Esses três últimos não precisam ocorrer simultaneamente.** Dessa forma, uma divulgação antecipada que apenas exalte as qualidades do pré-candidato, mas que não peça votos, ainda assim será irregular. Com base nesse motivo, conclui-se que o pedido de votos não é essencial, ou seja, não precisa haver pedido de votos para que a propaganda seja considerada ilegal.’ (GRIFO NOSSO texto disponível em: <http://www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-1-ano-4/propaganda-eleitoral-antecipada>)

Assim, diante de todo o exposto, compreendendo a alçada desta comissão que se trata do “REGULAMENTO GERAL DAS ELEIÇÕES NO IFSC”, entendemos que a conduta de Consuelo Aparecida Sielski Santos está configurada no artigo 32 (trinta e dois) do referido regulamento, aplicando a sanção de **advertência sendo como**

comprovante a ser enviado, essa decisão coletiva exarada por meio eletrônico.

Decisão proferida por meio eletrônico, Florianópolis, 18 de Outubro de 2019.

COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL

Documento disponibilizado para as partes por:



William Douglas Gomes Peres
Presidente da CEC